PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504553-30.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RODRIGO PINTO SANTOS e outros Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES, CRESO GONZALEZ VIEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENCA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPALDAR A TESE ACOLHIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Apelantes condenados à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, por duas vezes, em concurso material, uma vez que, na tarde do dia 07/01/2014, participaram de empreitada que culminou nas mortes de duas pessoas, possivelmente motivada por disputas em relação ao tráfico de drogas. 2. Como se sabe, quando o recurso de apelação é interposto contra sentença proferida pelo tribunal do júri, sob fundamento de contrariedade às provas dos autos, o colegiado responsável pelo seu exame fica limitado à apreciação da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do conselho de sentença, apenas se admitindo a cassação do veredicto em caso de completa dissociação entre tal conclusão e os elementos probatórios produzidos. 3. No caso vertente, a materialidade delitiva é inconteste e pode ser verificada através dos laudos de exame cadavérico das vítimas, enquanto a decisão do conselho de sentença ao atribuir a autoria delitiva aos ora Apelantes encontra suporte em provas testemunhais produzidas nos autos, inclusive uma testemunha ocular, que deixam patente que, embora não tenham sido eles os autores dos disparos, integraram o grupo, assumindo tarefas que contribuíram para o resultado morte. 4. Logo, existindo no caso concreto elementos de prova que permitem a conclusão pela participação ou não dos ora Apelantes no evento criminoso, é competência do tribunal do júri decidir por uma das versões, com base no livre convencimento dos jurados, não podendo o julgamento ser anulado sob pretensa contrariedade à prova dos autos. 5. Recursos conhecidos e não providos, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0504553-30.2014.8.05.0001, de Salvador — BA, nos quais figuram como Apelantes RODRIGO PINTO SANTOS e DIEGO SILVA BONFIM e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504553-30.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RODRIGO PINTO SANTOS e outros Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES, CRESO GONZALEZ VIEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelações Criminais interpostas simultaneamente por RODRIGO PINTO SANTOS e DIEGO SILVA BONFIM contra sentença de id 50708956, pela qual foram condenados à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por duas vezes, em

concurso material, sendo-lhes garantido o direito de recorrer em liberdade. Nas razões recursais de id 50708966, a defesa técnica de DIEGO SILVA BONFIM sustentou que a decisão dos jurados é contrária à prova dos autos, anotando que "todas as testemunhas arroladas pela denúncia disseram que o réu Diego Bomfim não estava no local e não participou do duplo homicídio", de modo que deve ser submetido a novo julgamento popular. No mesmo sentido foram as razões apresentadas por RODRIGO PINTO SANTOS no id 50709120. Conforme destacou, a testemunha-chave não citou o nome do ora Apelante como um dos indivíduos que participou da empreitada criminosa e todas as demais não presenciaram o fato. As respectivas contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA constam do documento de id 50709126. Os autos foram encaminhados para este Tribunal e, após regular distribuição por prevenção (autos nº 0011039-91.2014.8.05.0000), coube-me a sua relatoria, conforme certidão de id 50769885. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no documento de id 51561599, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador/BA, 23 de outubro de 2023. Álvaro Margues de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504553-30.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RODRIGO PINTO SANTOS e outros Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES, CRESO GONZALEZ VIEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Os recursos devem ser conhecidos, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade da espécie. DA CONDUTA IMPUTADA AOS APELANTES De acordo com os autos, RODRIGO PINTO SANTOS e DIEGO SILVA BONFIM, na tarde do dia 07/01/2014, com animus necandi e em comunhão de desígnios com outros indivíduos, participaram de evento criminoso que culminou nas mortes de DELITA DOS SANTOS e MAICOM VIEIRA GOMES DIAS, provocadas por disparos de arma de fogo. A denúncia narra a situação nos seguintes termos: No dia, hora e local já mencionados, os denunciados, juntamente com outros 4 (quatro) comparsas, passaram aterrorizar as pessoas que estavam na redondeza próxima ao restaurante, quando resolveram adentrar no referido estabelecimento, deflagrando disparos de arma de fogo contra as vítimas que lá trabalhavam, sendo que os outros 4 (quatro) comparsas ficaram próximo ao local do crime, fazendo a segurança dos executores. A denúncia acentuou que "os denunciados e seus comparsas integram uma facção criminosa, de altíssima periculosidade, são contumazes em aterrorizar a comunidade, de modo que praticaram o referido crime em virtude de rivalidade existente entre a Rua do Campo e a Rua São Domingos, no bairro do Pau da Lima, em decorrência do tráfico de drogas." Ademais, consoante consta na sentença combatida, os ora Apelantes "chegaram ao local com os atiradores, afastando as pessoas que estavam nas redondezas do Restaurante, e, permanecendo na frente do estabelecimento, a fim de garantir a execução." DO MÉRITO RECURSAL Conforme relatado, no mérito recursal, os Apelantes pretendem a anulação da sentença condenatória, para que sejam submetidos a novo julgamento pelo tribunal do júri, apresentando, como argumento, a contrariedade da decisão em relação à prova dos autos. Pois bem. Como se sabe, quando o recurso de apelação é interposto contra sentença proferida pelo tribunal do júri, sob fundamento de contrariedade às provas dos autos, o colegiado responsável pelo seu exame fica limitado à apreciação da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do conselho de

sentença, apenas se admitindo a cassação do veredicto em caso de completa dissociação entre tal conclusão e os elementos probatórios produzidos. Dito de outra maneira, "[o] recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de sentença" (AgRg no HABEAS CORPUS nº 741.692 — SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022). No caso vertente, a materialidade delitiva é inconteste e pode ser verificada através do laudo de exame cadavérico trazido no id 50707536 e seguintes, ao atestar que a vítima MAICOM VIEIRA GOMES DIAS "faleceu em razão de transfixação encefálica por projétil de arma de fogo", bem como o laudo de exame cadavérico trazido no id 50707574 e seguintes, ao atestar que a vítima DELITA DOS SANTOS "faleceu de hemotórax hipertensivo esquerdo secundário a lesões cardio-pulmonar produzida por disparo de projétil de arma de fogo." Lado outro, como bem evidenciado pela douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, a decisão do conselho de sentença ao atribuir a autoria delitiva aos ora Apelantes encontra suporte em provas testemunhais produzidas nos autos, senão vejamos. A Sra. LUDMILA SOUZA SOARES, testemunha ocular do crime apurado, devidamente arrolada pela acusação e ouvida em sessão plenária, conforme se depreende de gravação disponível na Plataforma Lifesize (link disponível no termo de id 50708955), disse que dois indivíduos ingressaram no interior do restaurante, identificando-os como Titinho e Nega Veia, efetuando os disparos de arma de fogo que provocaram as mortes das vítimas, existindo outros comparsas que ficaram do lado de fora, para ordenar a saída dos clientes do local. A outra testemunha ouvida durante a sessão plenária foi a Sra. TAIANE CARDEAL SOARES e, consoante gravação disponível na Plataforma Lifesize (link disponível no termo de id 50708955), esta verbalizou que estava entregando quentinhas, sendo avisada por telefone acerca do duplo homicídio e, ao voltar para o restaurante, outra funcionária presente no momento do crime lhe disse que dois homens que moravam na região (Nega Veia e Titinho) foram os autores dos disparos de arma de fogo, mas que existiam outros envolvidos que não chegaram a entrar no restaurante. Quiçá pelo esquecimento verbalizado por ambas, justificável pelo lapso temporal entre o fato e a data em que ocorreu a sessão do tribunal do júri, quiçá por receio de sofrerem represálias, a verdade é que, na primeira fase do procedimento, mesmo em sede judicial, tais testemunhas trouxeram informações mais precisas sobre a dinâmica dos fatos. Veja-se: Foram seis. Porque a parede era dividida, mas tinha, no finalzinho, a parede que dava acesso ao restaurante e da lan house. Aí ficou dois [...] na lan house. Botou todo mundo pra fora que tava na lan house. E ficou eu, a cozinheira e Maicom na outra parte do restaurante. Aí foi que dois ficou do lado de fora, abaixo do batente do passeio da rua já, com outro cara já. Aí entrou Titinho, com a arma na mão já. "Não corre ninguém, não corre ninguém". Não tinha para onde correr, era tudo fechado. Aí ele tava na cozinha, ele ficou parado, o Maicom. Eu peguei e segurei Titinho pela camisa, Titinho. Eu ficava antes brincando, pan, com ele. Aí ele pegou, "vamos, não corre ninguém, não corre ninguém". Aí Nega Veia entrou, que ele já cortou o cabelo, com o cabelo deste tamanho, entrou. Aí pegou e atirou na cabeça de Maicom. Certinho. Deu dois tiros na cabeça dele. Aí Titinho deu um tiro na nuca da cozinheira. Aí eu pequei e desmaiei. Aí quando eu acordei, Titinho

já tava na porta já do sorvete já, que já dá pra rua [...] Eu tenho foto de todos, tinha facebook, era uma coisa assim que morava tudo no mesmo lugar, assim. [...] Boi [DIEGO SILVA BONFIM] estava lá do lado de fora. Ele não fez nada, mas tava junto. Não atirou em ninguém, mas tava junto [...] (LUDMILA SOUZA SOARES, testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível no sistema PJe Mídias). Quem tava lá foi a minha irmã, que eu crio, e meu filho. Tava Maicom e Del. Eu tinha ido entregar comida e quando eu saí, quando eu cheguei em casa, ela me ligou dizendo que tinham matado Maicom e Del. Eu acho que foi porque tinham matado um menino chamado Sujinho, no ano novo. Sujinho se envolvia com drogas, com essas coisas erradas. Só que ele tava afastado, tinha um ano trabalhando. Só que aí no ano novo, mataram com ele. Como são rixa [...] aí quando foi depois, eles foram e mataram Maicom, pra se vingar. A conversa era essa. Maicom não tinha nada a ver. Ele trabalhava lá mais eu. Eu era a dona [...] Quem entrou e matou Maicom e Del foi Nega Veia e o outro, magrinho, Titinho. Disse que eles dois, Mila me disse que eles dois que entrou e executou Del e Maicom. E os outros ficaram na frente da loja. (TAIANE CARDEAL SOARES, testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível no sistema PJe Mídias). As demais testemunhas arroladas pela acusação, embora não tenham presenciado o crime, nem tenham sido ouvidos na sessão do tribunal do júri, quando de suas declarações em juízo, verbalizaram também terem sido informados por LUDMILA SOUZA SOARES sobre a dinâmica da empreitada criminosa, trazendo informações relevantes sobre a participação de RODRIGO PINTO SANTOS e DIEGO SILVA BONFIM. A testemunha DANIEL BORGES DA SILVA, em suas declarações judiciais, consoante gravação disponível no sistema PJe Mídias, quando questionado se sabia quem era Pelé e Boi, apelidos atribuídos aos ora Apelantes, respondeu que: "ela falou que os dois ficaram na porta do estabelecimento." Na mesma direção: Disse que foi também um tal de Boi, Dão e Titinho. E Nega Veia [...] Disse que chegou lá e perguntou: "tem algum vacilão aí?" Aí não tem, vai você mesmo. Aí a cozinheira eu acho que tentou tomar a frente, aí balearam ela primeiro e em seguida balearam ele. Aí disse que teve um tal de outro que falou assim: "é assim que se mata". Aí atravessou o balcão e deu o tiro na cabeça dele [...] Tinha Pelé também, tava envolvido. (MILTON CESAR DE JESUS DIAS, testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível no sistema PJe Mídias). Foi Titinho, conhecido como Titinho. Eu esqueci o nome dele verdadeiro. Ele assumiu tudo, que eu fui preso com ele [...] Eu fui pego com ele, a gente tava armado e com droga, logo após esse crime [...] Ele falou que tava ele, Nega Veia e esse Boi (CARLOS HENRIQUE BISPO, testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível no sistema PJe Mídias). A testemunha ELIZABETE CRISTINA SANTANA, também ouvida em juízo, consoante declarações disponível no sistema PJe Mídias, disse que viu o acusado DIEGO SILVA BONFIM parado em frente à lanchonete. "Eu tava cá mais na frente, prá cá do campo, um pouquinho mais na frente. [Na hora do tiro] ela tava na frente [da lanchonete]". Logo, existindo no caso concreto elementos de prova que permitem a conclusão pela participação ou não dos ora Apelantes no evento criminoso, é competência do tribunal do júri decidir por uma das versões, com base no livre convencimento dos jurados, não podendo o julgamento ser anulado sob pretensa contrariedade à prova dos autos. Outro não é o entendimento do STJ, conforme se observa nos julgados a seguir citados: PENAL. PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TRIBUNAL DE JUSTICA QUE APRECIA RECURSO DE APELAÇÃO SEM ANALISAR A PROVA DOS AUTOS.

FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUE A PROVA DOS AUTOS SEJA CONSIDERADA NO JULGAMENTO DO APELO. DESCUMPRIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJULGADOS SEM ABORDAGEM DA PROVA DOS AUTOS. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. É indiscutível que os jurados atuantes no Tribunal do júri julgam por íntima convicção, pois não precisam justificar as razões pelas quais responderam de um modo ou de outro os quesitos formulados. Todavia, essa premissa não impede que o Tribunal de origem exerça controle sobre a decisão dos jurados, sob pena de tornar letra morta o contido no art. 593, III, d, do CPP, que expressamente estipula cabimento de apelação contra decisão de jurados manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, d, do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos, com fim de perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados. Trata-se de providência objetiva de cotejo do veredicto com a prova dos autos, sendo prescindível qualquer ingresso na mente dos jurados. Cabe ressaltar que, havendo duas versões jurídicas sobre os fatos, ambas amparadas no acervo probatório, deve ser preservada a decisão dos jurados, em atenção à soberania dos veredictos. [...] 5. Reclamação procedente, determinando que seja imediatamente realizado novo julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem notadamente para que, ao amparo da prova produzida nos autos, fundamente o seu convencimento sobre a decisão dos jurados ser ou não manifestamente contrária à prova dos autos, consoante decidido no Recurso Especial n. 1.836.275/RS. (RECLAMAÇÃO nº 42.274 — RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2023, DJe 26/05/2023). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. AUTORIA. PROVA NOVA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ALTERAR O JUÍZO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL POPULAR. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PEDIDO REVISIONAL, POIS EXAMINADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NULIDADE AFASTADA. RESPEITO AS REGRAS DO ART. 226 DO CPP. PARECERES MINISTERIAIS PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ALEGAÇÃO DE MERAS SUSPEITAS SOBRE O PACIENTE. NÃO VERIFICAÇÃO. PACIENTE RECONHECIDO POR TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 6. Há provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo Tribunal do Júri quanto à condenação do paciente pelo crime de homicídio qualificado. Logo, existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (AgRg no HC n. 665.919/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021; HC n. 538.702/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019 e HC n. 417.497/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018). 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HABEAS CORPUS nº 781.074 — GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022). Assim, não merece prosperar o pleito defensivo de cassação da sentença condenatória, com a consequente submissão dos acusados a novo julgamento pelo tribunal do júri. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, de outubro de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A05-EC